SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013440-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Marcio Antonio dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO ANTONIO DOS SANTOS contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, visando ao reconhecimento da prescrição, para que haja a exclusão e o arquivamento da pontuação de seu prontuário, relativa aos processos administrativos de n°s 0001311-0/2014 e 0001283-0/2015, não tendo sido notificado para o procedimento relativo à suspensão do direito de dirigir.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 22/23).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 29/31), alegando a inocorrência de prescrição, em vista da existência de causa interruptiva de seu lapso.

Réplica às pp. 49/51.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das

regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

No mais, o pedido não merece acolhimento.

Tratando-se de prescrição, no campo da pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, determina o art. 22 da Resolução 182 do CONTRAN:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos acima mencionados, que o prazo de cinco anos que a Administração tem para aplicar a pretensão punitiva começa a fluir a partir da data da prática da infração.

As infrações que deram origem à instauração do Processo Administrativo nº 13110/2014 ocorreram a partir de 03/08/13, não constando que o autor tenha sido notificado (fls. 36). Contudo, desde a primeira infração, até a presente data, não decorreram mais de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

Por outro lado, quanto ao PA n. 12830/2015, as infrações que lhe deram origem datam de 07/06/2014 em diante, tendo havido notificação tanto da instauração, quanto da da decisão, conforme consta de fls. 38, com a identificação dos ARs, sendo que o autor não preencheu corretamente o número do primeiro AR no rastreamento do correio, gerando um erro na pesquisa, conforme se observa a fls. 51 e, ainda que não se considerasse a causa interruptiva, tem-se que, da primeira notificação, até a presente data, não decorreram mais de cinco anos.

Também não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor apresentou recurso administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, inexistindo qualquer irregularidade formal a ser reconhecida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA